



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06509/19

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Sousa
Autoridade responsável:	Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Prefeito)
Assunto:	Inspeção Especial de Licitações e Contratos para exame do procedimento licitatório e do contrato, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 007/2019.
Decisão:	REGULARIDADE do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decorrente, e, ARQUIVAMENTO dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2979/2023

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial de Licitações e Contratos para exame do procedimento licitatório e do contrato, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 007/2019, realizado pelo Município de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para futuras e eventuais aquisições parceladas de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e óleo diesel S-500) para abastecimento da frota de veículos, sob o regime de registro de preços.

A Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 33/49, bem como relatório de complementação de instrução (fls. 375/399), apontando as seguintes irregularidades:

- a) Desrespeito ao disposto no art.48, I e III da LC 123/2006;
- b) Ausência de justificativa para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata.
- c) Credenciamento de licitante com documentação com dados que não são fidedignos aos da empresa que representa, indo de encontro ao item 5.9 do edital, bem como o art. 41 da Lei 8.666/93;
- d) Documentação acostada relativa à habilitação e propostas da empresa I.E. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. que carecem de veracidade;
- e) Licitante declarado desistente sem a apresentação documentação que ateste sua desistência, infringindo item 5.11 do edital;
- f) O contrato para aquisição de combustíveis e lubrificantes foi firmado com o licitante que apresentou a maior proposta, contrariando a lei nº 8.666/93, em seu art. 43, V e a lei nº 10.520/02, em seu art.4º, X, como também desobedecendo o art. 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g) Aquisição de combustíveis sem a realização do devido processo licitatório, no valor de R\$ 765.424,95, por meio de dispensa de licitação em desacordo com o art. 24 da lei nº 8.666/93.

O gestor foi notificado mais de uma vez e apresentou defesas às fls. 86/98-403/461, analisadas pela Auditoria que, em seu último relatório de fls. 469/486, concluiu que foram supridas as inconformidades e, considerou regular o Pregão Presencial SRP nº 007/2019 deflagrado pela Prefeitura Municipal de SOUSA/PB.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu último PARECER Nº 01623/23, da lavra da SubProcuradora-Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou REGULARIDADE do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decursivo e ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator em harmonia com a Auditoria e Órgão Ministerial vota pela REGULARIDADE do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa e, ARQUIVAMENTO dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06509/19 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2019, e do contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa e, ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO